



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2812023
(relativo ao Processo 55572023)
Código de validação: 05BE7E738C

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº,º 5557/2023 - Vol. I
ASSUNTO: Contratos (SOLICITAÇÃO ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
REGISTRO DE PREÇO MOTORISTAS)
INTERESSADO: LARA MESQUITA DE MACEDO (CSG)
PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-ST - 352023 oriundo da Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório visando ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de motorista para atender ao setor de transporte desta PGJ/MA, de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência adicionado nos autos.

O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da Minuta do Edital de Licitação e seus anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 037/2023.

Assim, examinados o referido Edital constatou-se algumas impropriedades por esse motivo e em caráter preliminar sugere-se as alterações e providências adiante indicadas, a serem levadas a efeito pela Coordenadoria de Serviços Gerais quanto ao Termo de Referência e pela Comissão Permanente de Licitação com relação à Minuta do Edital de Licitação e seus anexos.

I. Quanto ao Termo de Referência:

a. Indicar no Item 2. Da Justificativa as razões que levaram a escolha do Sistema de Registro de Preços para contratação dos serviços, devendo-se enquadrar em uma ou mais hipóteses do art. 3º (abaixo transcrito) do Decreto Federal nº 11.462/2023 a ser utilizado nesta licitação nos termos do Ato Regulamentar nº 49/2022-GPGJ.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Julho de 2023 às 16:00 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2812023, Código de Validação: 05BE7E738C.**



Assessoria Jurídica da Administração

DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Adoção

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

b. Considerando tratar-se de licitação para formação de registro de preços (SRP) visando a contratação de serviços contínuos (rotineiros e permanentes), esclarecer se os serviços contínuos de motorista são ininterruptos, ou seja, devido a sua indispensabilidade para funcionamento deste Órgão Ministerial não poderão sofrer solução de continuidade, pois neste tipo de serviço existe unidade de execução e não demandas frequentes ou fornecimento parcelado de serviços.

Ou seja, o SRP não se harmoniza em regra com serviços contínuos com necessidade imediata, quantitativos certos e determinados e prestação ininterrupta.

Entende-se que, caso os serviços contínuos de motorista sejam ininterruptos sua contratação mediante registro de preços implica possível incompatibilidade s.m.j., uma vez que, a Administração precisa do serviço de forma ininterrupta com quantitativos certos e determinados, terá que contratar de maneira imediata e integral os serviços licitados.

Na situação supra ocorrerá a contratação única e integral do objeto registrado e a consequente extinção do item registrado – afastando a priori a aplicação do registro de preços. Vejamos esclarecedor precedente jurisprudencial do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema:

Voto do Ministro Relator

[...]

Após exame detalhado da questão, com as devidas vênias do Parquet e da secretária em exercício da Serur, alinhame ao exame empreendido pela auditora da unidade técnica, pelos motivos que passo a expor.

Preliminarmente, registro que é pacífico no âmbito desta Corte e do Judiciário que o sistema de registro de preços, antes restrito a compras, pode ser utilizado na contratação de prestação de serviços, notadamente em face das



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Julho de 2023 às 16:00 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2812023, Código de Validação: 05BE7E738C.**



Assessoria Jurídica da Administração

modificações normativas introduzidas pela Lei nº 10.520/2002.

Um dos impedimentos apontados pelas instâncias precedentes para utilização do SRP para contratação de serviços contínuos é a possibilidade de mensuração, no caso concreto, dos quantitativos a serem contratados. Isso resultaria em não enquadramento da situação de fato à condição estabelecida no inciso IV do decreto normatizador do sistema.

Para melhor compreensão do assunto, transcrevo o artigo 2º do Decreto 3.931/2001, que regula o SRP na esfera federal:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou [serviço](#), houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
- IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Uma das hipóteses delimitadas no citado dispositivo aduz que o SRP deve ser preferencialmente adotado nos casos em que o montante a ser contratado não puder ser definido antecipadamente.

É fato que os serviços de natureza continuada devem ser objeto de programação tal que permita a definição prévia dos quantitativos a serem contratados e, portanto, em regra não se enquadram na exigência disposta no inciso IV transcrito acima. Entretanto, não vejo óbices para que eventuais contratações atendam a um dos demais incisos do referido dispositivo, pois a subsunção da situação de fato a apenas uma dessas condições pode tornar regular a utilização do sistema de registro de preços.

A proibição apenas em razão de não haver incerteza nos quantitativos a serem contratados resultaria em interpretação tal que condicionaria a adoção do registro de preços aos casos de preenchimento cumulativo de todas as hipóteses elencadas no artigo 2º do Decreto, o que considero limitar o SRP excessivamente e extrapolar os limites legalmente estabelecidos.

Vislumbro a importância da utilização do SRP nos casos enquadrados no inciso III, por exemplo, onde, a partir de uma cooperação mútua entre órgãos/entidades diferentes, incluindo aí um planejamento consistente de suas necessidades, a formação de uma [ata](#) de registro de preços poderia resultar em benefícios importantes. Também nos casos de contratação de serviços frequentemente demandados, mas que não sejam necessários ininterruptamente, a [ata](#) poderia ser uma solução eficaz e que se coaduna com a eficiência e a economicidade almejadas na aplicação de recursos públicos.

Acórdão nº 1.737/2012 – Plenário, Processo nº 016.762/2009-6, Rel. Min. Ana Arraes, grifamos

Atente-se que, conforme o Acórdão acima, existindo serviços que são frequentemente solicitados e que não são necessários ininterruptamente, o registro de preços pode ser adotado.

Percebe-se claramente que, as demais hipóteses elencados no art. 3º do Decreto nº 11.462/2023 autorizam a utilização do registro de preços para contratação de serviços contínuos, basta o enquadramento em apenas uma condição, a exemplo da impossibilidade de definição prévia dos quantitativos a serem demandados, pode ser o caso dos autos com relação a Unidades deste MPMA.

Assim, deve a Unidade Solicitante manifestar-se sobre o caso, ponderando se os serviços são ininterruptos (o que a priori afasta a aplicação do SRP), e se para alguns casos inexistente esta característica e existem demandas frequentes e não possíveis de prévia definição dos quantitativos a serem demandados (contexto fático que permite o SRP), apresentando as devidas justificativas;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Julho de 2023 às 16:00 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2812023, Código de Validação: 05BE7E738C.**



Assessoria Jurídica da Administração

b.1. Complementando o item anterior, deve a Unidade Requisitante ponderar a respeito da utilização do registro de preços considerando a possibilidade de gerenciar diversos contratos administrativos oriundos da Ata de Registro de Preços, uma vez que, cada contratação vai gerar um contrato específico independente do número de empregados a serem contratados a cada solicitação. A gestão concomitante de diversos contratos traz relevantes problemas de fiscalização contratual que podem reduzir a eficiência administrativa;

Por outro lado, o SRP torna-se uma boa opção quando não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado devido a contextos específicos, por exemplo, Promotorias de Justiça em fase final de construção e recebimento, dificuldades quanto a gestão da frota de veículos oficial, todos os fatores devem ser sopesados na análise a ser feita;

c. Esclarecer melhor quanto a existência de decisão administrativa referente à gratificação a ser concedida aos prestadores de serviços que executarem suas funções junto aos membros da Administração Superior, conforme previsto no Item 2. Justificativa e nas Planilhas de Custos do Anexo I;

d. Considerando que o valor da diária já está fixado na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2022/2023 - MA000114/2022 que serviu de base para elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, e esse difere do valor fixado por esta Administração, adotar aquele previsto na CCT, uma vez que, em regra deve-se adotar o valor já negociado pelas partes (categoria econômica e categoria profissional definido na CCT 2022/2023).

Tal entendimento encontra fundamento na CLT (consolidação das Leis Trabalhistas) e na Instrução Normativa nº 05/2017 – (Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob regime de execução indireta) – item 2 - 2.1 letra “b” (abaixo transcrito) a qual foi recepcionada pela Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/21 nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98 de 26 de dezembro de 2022 c/c o Ato Regulamentar nº 49/2022-GPGJ deste MPMA, vejamos as principais normas citadas:

Instrução Normativa nº 05/2017

2. Das Vedações

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

[...]

b) os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, como mínimo obrigatório, quando houver;

Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.



Assessoria Jurídica da Administração

Na mesma linha de entendimento seguem precedentes jurisprudenciais do TCU:

1.5. Determinações à EPE que:

1.5.1. abstenha-se de fixar, no instrumento convocatório, quando de licitação com vistas à contratação de mão-de-obra terceirizada, valores pertinentes a salários ou benefícios (tais como vale-alimentação), bem como de exigir a concessão aos empregados contratados de benefícios adicionais aos legalmente estabelecidos (tais como planos de saúde), por representar interferência indevida na política de pessoal de empresa privada e representar ônus adicional à Administração sem contrapartida de benefício direto (item 7.1.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 175.828);

ACÓRDÃO Nº 1248/2009 - TCU - Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO – Data do Julgamento: 31/03/2009

9.8.2. determinar à CMB que:

[...]

9.8.2.5. abstenha-se de estipular em instrumento convocatório, como condições de habilitação em licitações, a comprovação da existência de vínculo empregatício prévio entre interessados no certame e seus prepostos, a fixação prévia de valor remuneratório mínimo e a imposição de concessão, pela contratada, de benefícios adicionais não exigíveis para a categoria profissional, por caracterizarem restrição à competitividade no certame, com infração ao previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e inobservância do disposto no art. 40, inciso X, da mesma lei, quanto à vedação de fixação de preços mínimos na licitação;

ACÓRDÃO Nº 3340/2011 - TCU - Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES. Data do Julgamento: 24 de maio de 2011.

d.1. Alterar os subitens que contém valores relativos a diárias, a exemplo do subitens 1.3 e 24.2, bem como verificar a necessidade de alterar as Planilhas de Custos e Formação de Preços e conseqüente o valor estimado da licitação considerando a sugestão da letra “d”;

e. Inserir como Anexo ao Termo de Referência as Convenções Coletivas de Trabalho que devem abranger todos os Municípios que constam no Termo de Referência, referentes à categoria profissional que deverá executar os serviços (pode-se optar por arquivos eletrônicos), utilizadas como base para a formação das Planilhas de Custos e Preços, bem como confirmar se essas Convenções foram alteradas considerando sua data base;

f. Confirmar se a(s) Convenção(ões) Coletiva(s) de Trabalho referente à categoria a ser contratada, utilizada como base para a formação das Planilhas de Custos e Preços, foi(ram) alterada(s) considerando a data-base (01 de maio), em caso positivo, deve-se redefinir o valor estimado e anexar a(s) nova(s) Convenção(ões) Coletiva(s) no Termo de Referência;

g. Retificar o Item 7 na forma abaixo compatibilizando com a previsão do Item 17, adotando-se uma das opções, uma vez que, a atual redação está contraditória:

7. DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7.1. A execução dos serviços será iniciada a partir da assinatura do contrato e sua publicação.



Assessoria Jurídica da Administração

ou

7.1. A execução dos serviços será iniciada no primeiro dia útil após o recebimento pela Contratada, da Ordem de Serviço que deverá ser emitida pela PGJ/MA.

h. Retificar o subitem 8.16 na forma abaixo:

Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados **no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021**;

i. Retificar o subitem 8.52 na forma abaixo:

8.52. Manter, durante a vigência do Contrato, **a condição prevista nos termos da Resolução nº 37/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público**, no tocante à vedação de contratar [...];

j. Retificar os subitens 15.6 e 15.7 considerando que a I.N. 02/2008 foi revogada;

k. Substituir a redação do subitem 15.10 considerando que a I.N. 02/2008 foi revogada pela I.N. nº 05/2017, sugere-se o texto abaixo o qual poderá ser adotado, desde que, seja tecnicamente compatível com o objeto licitatório:

1. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:
 - a. não produziu os resultados acordados;
 - b. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;
 - c. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

l. Verificar a necessidade de incluir a exigência de apresentação do documento abaixo, a ser fornecido pelas licitantes em conjunto com a proposta de preços, em caso positivo, comunicar à CPL para inclusão no Edital:

“GFIP ou outro documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da licitante.”

m. Complementando a sugestão anterior, verificar em conjunto com a Assessoria Técnica desta PGJ/MA, se é viável e adequado a inserção da previsão abaixo concernente às Planilhas a serem apresentadas pelas Licitantes, desde que, seja plenamente adequada e compatível com o objeto



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Julho de 2023 às 16:00 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2812023, Código de Validação: 05BE7E738C.**



Assessoria Jurídica da Administração

licitatório:

“O aviso prévio trabalhado será pago somente no primeiro ano de vigência do contrato.”

“Aviso prévio trabalho será zerado após o primeiro ano de vigência do contrato.”

n. Subitens 18.2.3 e 18.2.4 sugere-se as redações abaixo, bem como excluir o subitem 18.2.2:

18.2.3. Impedimento de licitar e contratar, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

18.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

o. Acrescentar no item 18 a previsão abaixo:

18.____. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

p. Adequar as remissões do subitem 18.3 conforme as sugestões acima;

q. Retificar o subitem 21.2 considerando o disposto no item 10.6 Anexo VII-A na I.N. nº 05/2017, bem como, que o critério de julgamento será o menor preço existindo dois grupos definidos;

r. Verificar a necessidade do subitem 23.9, excluindo caso negativo;

s. Incluir no Item 13 as regras abaixo:

‘As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.’

“O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual.”



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Julho de 2023 às 16:00 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2812023, Código de Validação: 05BE7E738C.**



Assessoria Jurídica da Administração

t. Retificar o subitem 24.1 optando-se por adotar a redação abaixo:

24.1. O valor global estimado para a realização da despesa, com a prestação dos serviços objeto desde Termo é de R\$ 10.195.903,96 (dez milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e três reais e noventa e seis centavos) anual, e mensal de R\$ 849.658,66 (oitocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), tendo observado as Convenções Coletivas de Trabalho da categoria profissional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Instrução Normativa nº 05/2017 - SEGES do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

u. Retificar o subitem 4.2 quanto ao prazo de vigência conforme definido na Minuta do Contrato;

v. Justificar a vedação da adesão (4.2.6) à futura ARP por órgãos não participantes, podendo inserir no Estudo Técnico Preliminar;

w. Deverá ser adicionado nos autos o novo Termo de Referência com as alterações sugeridas neste parecer;

II. Quanto à Minuta do Edital:

a. Retificar o Sumário e o Item 16 – subitem 16.12.4., uma vez que, conforme o subitem 4.2.6 do Termo de Referência não haverá adesões a Ata(s) de Registro de Preços;

b. Alterar a capa para indicar que o objeto da licitação é o registro de preços;

c. Incluir no Preâmbulo referência a Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES-MPDG e o Decreto Federal nº 11.462/2023 - Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/21 que tratam do sistema de registro de preços;

d. Observar as respostas da CSG aos questionamentos formulados neste parecer letras “a” e “b” – Item 1;

e. Modificar a redação da capa e do subitem 1.1 do item 1 - Do Objeto, em harmonia com o Termo de Referência e com as alterações abaixo:

CAPA:

OBJETO

Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de motoristas para atender a área de transporte junto à Coordenadoria de



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Julho de 2023 às 16:00 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2812023, Código de Validação: 05BE7E738C.**



Assessoria Jurídica da Administração

Serviços Gerais desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

1. DO OBJETO

“O objeto da presente licitação é o **registro de preços para eventual contratação** de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de motorista [...]”

f. Modificar a redação do subitem 1.3 do item 1 - Do Objeto, em harmonia com o Termo de Referência e com as alterações abaixo:

1.3 O valor global máximo estimado desta despesa importa em R\$ 10.195.903,96 (dez milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e três reais e noventa e seis centavos) e o valor máximo **por grupo e unitário estimado por item** é aquele disposto no Anexo I - Termo de Referência, parte integrante deste edital.

g. Considerando as previsões da Lei Complementar nº 123/2006 inserir no Edital as previsões abaixo, sugere-se no Item 3:

- Ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17 e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, é vedado à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização de benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento dos tributos), e em caso de contratação, a vencedora estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art.31, inciso II, da referida lei complementar.

- O licitante optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratado, após a assinatura do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação a opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do §1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

- Caso o licitante optante pelo Simples nacional não efetue a comunicação no prazo assinado acima, a Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/MA, em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme o disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

- A vedação estabelecida na condição anterior não se aplica às atividades de que trata o art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, conforme dispõe o art. 18, § 5º-H, da mesma Lei Complementar, desde que não exercidas cumulativamente com atividades vedadas.



Assessoria Jurídica da Administração

- h. Subitem 5.1.1, recomenda-se: “Valor unitário e total do item **e do grupo**”;
- i. Verificar a necessidade de retificar o subitem 7.7.1 quanto a(s) Convenção(ões) Coletiva(s) de Trabalho, conforme o Termo de Referência;
- j. Verificar em conjunto com a Unidade Requisitante a necessidade de incluir a previsão abaixo:
- Juntamente com a planilha de custos a licitante deve enviar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da licitante.
- k. Verificar a necessidade de retificar o subitem 8.6 - Qualificação Técnica Operacional e Profissional das licitantes conforme o Termo de Referência;
- l. Incluir na parte final do Edital o nome do Pregoeiro;
- m. Inserir como Anexo I do Edital de Licitação a versão atualizada do Termo de Referência e os Anexos correspondentes, e providenciar as adequações necessárias na Minuta do Edital com base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas pela CSG no citado documento;

III. Minuta da ARP - Anexo III:

- a. Alterar o Item 4, uma vez que, não haverá adesões a Ata(s) de Registro de Preços conforme o Termo de Referência – subitem 4.2.6, devendo observar a resposta ao questionamento da letra “v” Item I deste parecer;
- b. Revisar a remissão contida no subitem 5.7;
- c. Corrigir a remissão contida no subitem 5.7.2 para “8”;
- d. Incluir no Item 6 a previsão abaixo:
- 6.1.____- Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133 de 2021;
- e. Retificar o subitem 7.2.2 na forma abaixo:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Julho de 2023 às 16:00 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2812023, Código de Validação: 05BE7E738C.**



Assessoria Jurídica da Administração

7.2.2. **Na** hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela PGJ/MA e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do **item 8.1**, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

f. Providenciar as adequações necessárias na Minuta da ARP com base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas no Termo de Referência e no Edital de Licitação;

IV. Minuta do Contrato – Anexo V:

a. Preâmbulo, incluir a previsão do Decreto Federal nº 11.462/2023;

b. Incluir na Cláusula Primeira, item 2 remissão a Ata de Registro de Preços;

c. Incluir na Cláusula Quinta no item relativo ao preposto a previsão abaixo, conforme o Termo de Referência:

6.1. A Contratada deverá manter preposto da empresa no local da execução do objeto durante o período de vigência do contrato.

d. Retificar na Cláusula Quinta o item abaixo:

31.3. A Administração deverá analisar a documentação solicitada no item **31.1.1** acima no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, justificadamente.

e. Excluir o termo “ou” da Cláusula Oitava, mantendo o restante do texto;

f. Alterar o item 4 da Cláusula Décima Primeira conforme abaixo:

4. Manter, durante a vigência do Contrato, **a condição prevista nos termos da Resolução nº 37/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público**, no tocante à vedação de contratar [...];

g. Retificar a previsão do subitem 1 da Cláusula 2ª nos termos abaixo:

1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses a contar de ___/___/2023, **e eficácia legal após a sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas(www.pncp.gov.br)**, prorrogável sucessivamente por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

h. Providenciar as demais alterações necessárias em conformidade com o novo Termo de Referência a ser acrescentado nos autos.



Assessoria Jurídica da Administração

Cumprе ressaltar que, em caso de discordância com as alterações sugeridas no corpo do presente parecer, tal posicionamento deve ser necessariamente justificado e fundamentado com embasamentos técnicos e/ou legais.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta no sentido de que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Serviços Gerais, em seguida à Comissão Permanente de Licitação, para adoção das providências cabíveis nos termos deste parecer. Após, com o cumprimento das diligências citadas, retornem-se os autos a esta Assessoria conforme exigência do art. 53 da Lei nº 14.133/21.

São Luís/MA, 05 de julho de 2023.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 05/07/2023 às 15:18 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 05/07/2023 às 16:00 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO